



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 071/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 062/2015

EMENTA: "ALTERA CARGA HORÁRIA DO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL E SALÁRIO BASE DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL, CRIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 048/2015".

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

Pelo que retrata o projeto de lei, pretende o Poder Executivo Municipal ao encaminhar o projeto de lei à apreciação desta Casa, alterar a carga horária do cargo de assistente social, criado pela lei complementar nº 048 de 06 de maio de 2015, passando de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) horas semanais, com a conseqüente alteração de salário mensal, que em face a nova carga horária, será de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais).

Esta Comissão, em análise ao ofício nº 439/2015, encaminhado pelo Prefeito Municipal, constatou com base nos dados encaminhados, que, com a alteração da carga horária representada no projeto de lei, bem como, a conseqüente majoração salarial, o município estará despendendo em gastos com despesas relativas a Pessoal, o percentual de 51,58% da receita corrente líquida do município.

Nesta acepção, é importante que se frise o disposto no artigo 22 parágrafo único inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite(54%) é vedado ao Poder, Órgão, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão salarial, prevista no artigo 37 inciso X da CF.

CONCLUSÃO:

Destarte pelo exposto supra, na análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, e apoiado ainda ao parecer jurídico apresentado pela consultoria jurídica da Casa, verifica-se a existência de óbice à aprovação do presente projeto de lei.

E, conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade verifica-se a existência de impedimento legal, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria.

Quanto ao aspecto formal, foram feitas as alterações pela emenda modificativa 001.

Então, ante ao exposto, e em que pese o parecer jurídico, e os dados fornecidos pelo Executivo Municipal através do ofício nº 439/2015, mesmo havendo óbice a aprovação do projeto de lei, mas atento as justificativas encaminhadas pelo Prefeito Municipal, e considerando o mérito da propositura, voto pela sua aprovação, aprovando a emenda apresentada.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Sala das comissões, em 18 de dezembro em 2015.

AUGUSTINHO CARVALHO DOS SANTOS – relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Sala das comissões, em 18 de dezembro de 2015.

DANILO GUEDES

SIDNEI LEMOS SPHAIR

